



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.736./07

Objeto: Aposentadoria
Servidor (a): Maria de Fátima Vitorino da Silva
Órgão: PBPrev

Aposentadoria Voluntária – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 096/2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.736/07, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Fátima Vitorino da Silva, Orientadora Educacional, matrícula nº 57.478-3, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o cálculo dos proventos e o ato aposentatório da ex-servidora acima identificada, conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 44/45 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.736/07

RELATÓRIO

O presente processo cuida da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Fátima Vitorino da Silva, Orientadora Educacional, matrícula nº 57.478-3, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando erro no ato aposentatório, bem como no cálculo dos proventos, uma vez que a aposentanda não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o ato aposentatório e cálculo dos proventos da ex-servidora acima identificada, conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 44/45 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator